

A violência doméstica contra a mulher no Cone Sul: um olhar a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos

Ana Carolina de Moraes Colombaroli¹

RESUMO: O presente artigo analisa a violência doméstica contra a mulher no Cone Sul. Realiza uma análise dos direitos humanos a sob o viés da teoria crítica. Investiga a perspectiva de gênero para a visibilização da mulher enquanto sujeito de direitos. Investiga as estratégias estatais de combate à violência de gênero, na Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. Utiliza a técnica de revisão bibliográfica para problematizar o objeto de estudo, recorrendo aos estudos de gênero realizados no Brasil e na América Latina, bem como dados fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, ONU Mulheres e Organização Mundial de Saúde para apresentar um panorama da violência doméstica nos países da região. Adota categorias dusselianas para investigar o movimento de ruptura com as estruturas androcêntricas sexistas existentes no âmbito jurídico-estatal.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; Cone Sul; Teoria Crítica dos Direitos Humanos; gênero.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Análise do campo de estudo: teoria crítica dos direitos humanos. 2.1. Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. 3. Violência doméstica baseada em gênero no Cone Sul. 3.1. Estratégias estatais de combate à violência de gênero no Cone Sul. 4. Conclusão: a via estatal é insuficiente

*Sólo le pido a Dios
que el dolor no me sea indiferente,
que la reseca muerte no me encuentre
vacío y solo, sin haber hecho lo suficiente.
(LeonGieco)*

1. Introdução

Quase sete décadas após a Declaração “Universal” de Direitos Humanos da Organização das Nações Humanas, ainda são muitas as discussões acerca dos direitos fundamentais. Para analisar o sistema de direitos humanos, seus fundamentos e mecanismos de proteção e legitimação, é imprescindível reconhecer a existência das desigualdades e a necessidade de reconstrução das relações sociais. É necessário olhar para a questão de modo mais sensível.

¹ Mestre em Direito pela UNESP. Professora dos cursos de Direito da Libertas Faculdades Integradas e do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Advogada.

O presente artigo, debruçando-se sobre a realidade latino-americana, questiona a pretensa neutralidade dos direitos humanos, que obscurece uma rede de disputas sociais, econômicas, culturais e no âmbito de gênero.

Mais do que produzir um estudo sobre os direitos humanos, busca-se, nas próximas páginas, “decentralizar”² a perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, denunciando uma invisibilidade consentida (ou sequer percebida), no que tange à sua especificidade. Tal invisibilidade enseja o não reconhecimento de direitos das mulheres latino-americanas. Sua dor é ignorada, a dor de não ser sujeito de direitos humanos, porque eles foram cogitados por um paradigma eurocêntrico e sexista.

Para além do universo jurídico-acadêmico, recorreremos a uma das mais famosas músicas do *folk-rock* argentino, *Solo le Pido a Dios* composta por Leon Gieco e eternizada na voz de Mercedes Sosa, que apresenta temas tão presentes na realidade latino-americana, como a dor, o injusto, o engano e a guerra. A canção, ao mesmo tempo em que representa um alento para aqueles que enfrentam as violações de direitos, convoca-nos a lutar.

A primeira estrofe da música foi escolhida para prefacear o presente trabalho, inicialmente, pela sua capacidade de sensibilização, posto que acreditamos não ser possível promover um diálogo efetivo sobre direitos humanos sem sensibilizar o interlocutor para a dor do “outro”. Além disso, quando propõe-se a não adotar uma postura de indiferença diante da dor (*solo le pido a Dios que el dolor no me sea indiferente*), ressalta-se a necessidade de que as violências e violações de direitos humanos não sejam encaradas tão somente pelo paradigma jurídico-estatal, não somente como um “problema do Estado”, mas como uma questão que diz respeito a todos, enquanto seres humanos. Além disso, quando preocupa-se com a possibilidade de morrer sem haver feito o suficiente (*que la reseca muerte no me encuentre vacío y solo, sin haber hecho lo suficiente*), remete-nos ao horizonte utópico³ que devemos ter em mente ao construir e demandar direitos humanos.

Assim, propõe-se uma postura de empatia diante das mulheres do Cone Sul que, a despeito da diversidade em sua composição étnico-racial, compartilham uma realidade de violência. Conforme estudos realizados pela UNODC e pela ONU Mulheres (2011), as práticas de violência contra as mulheres nos países do Cone Sul (Argentina, Chile, Brasil, Paraguai e Uruguai) ainda estão acobertadas pelo silêncio e pela discriminação, pela invisibilidade nas estatísticas nacionais, e também pela resistência das instituições e profissionais em reconhecer estas práticas de violência como violações aos direitos humanos.

² Enrique Dussel utiliza o termo “decentrado” para designar o movimento daquele que “(...) ouve o lamento e o protesto do outro (...)” e, assim, “(...) é comovido na própria centralidade do mundo: é decentrado” (DUSSEL, 1977, p. 65).

³ Nas palavras do escritor Eduardo Galeano, “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Primeiramente, é necessário reconhecer que as violências contra a mulher no Cone Sul são muitas, e de vários tipos. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994). Temas como a violência institucionalizada de gênero⁴, aborto, prostituição, estupro, violência obstétrica, entre outros, merecem atenção enquanto temas de direitos humanos.

No entanto, dada a impossibilidade de tratar de todos esses temas, tão complexos, em tão curto espaço, fez-se a opção metodológica por abordar, no presente artigo, a violência doméstica e intra-familiar. Tal opção deu-se porque, especialmente nas duas últimas décadas, a partir da constatação de que a maioria dos episódios violentos contra as mulheres ocorre dentro da unidade doméstica, em situação de convivência ou matrimônio, a luta do movimento feminista tem se concentrado no combate a um fenômeno específico: a violência doméstica.

O fenômeno da violência doméstica e familiar é resultado direto dos valores patriarcais de nossa sociedade, que valoriza de forma positiva o que é adjudicado ao sexo masculino e, de forma negativa, o que é adjudicado ao sexo feminino. “A diferença torna-se desigualdade hierárquica, e o homem vê ‘legítimo’ o exercício da opressão violenta sobre a mulher” (ZARUTUZA, 1995, p. 92). Até muito pouco tempo, os ordenamentos jurídicos avalizaram o *poder de correção* dos maridos em face de suas esposas, permitindo, a esses, faculdades disciplinadoras sobre *as mulheres que não cumpriam seu dever*.

Hoje é possível verificar uma preocupação com as mulheres que sofrem violência doméstica e um esforço empreendido para combater esse tipo específico de violência, seja com o advento das legislações de proteção à mulher vítima de violência doméstica, seja na adoção de políticas públicas voltadas para mulheres, nos trabalhos acadêmicos ou nas ONGs feministas. Esse é um problema de grande magnitude em toda a América Latina, frente ao qual os grupos ativistas pelo direito da mulher vêm desenvolvendo estratégias, dedicando especial atenção ao aspecto jurídico. São da maior importância as denúncias que faz o feminismo, revelando a enorme margem de vitimização feminina que antes permanecia oculta.

No entanto, a violência doméstica e familiar no Cone Sul é um problema que está muito longe de ser solucionado ou, ao menos, minimizado. Verifica-se a ausência de uma perspectiva de gênero no tratamento da mulher que sofre com a violência doméstica, uma vez

⁴A respeito, conferir COLOMBAROLI, A. C. M. ; RAMPIN, T. T. D. . Direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: a dor ignorada. REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos, v. 2, p. 343-362, 2013.

que, quando recorre ao sistema de justiça criminal para realizar uma denúncia, está também sujeita a uma conjuntura sexista⁵.

Este estudo, ainda que preliminar, busca desacortinar a realidade dos direitos da mulher no Cone Sul no contexto de violência doméstica e familiar. Esse movimento constitui o primeiro passo para ouvir a voz do “outro”⁶.

Segundo Enrique Dussel (1977, p. 65), “As condições de possibilidade para poder ouvir a voz do outro são muito claras (...) Em primeiro lugar, para poder ouvir a voz do outro, é necessário que sejamos ateus do sistema ou descobrir seu fetichismo”. Desacortinado o véu da violência física e psicológica ocorrida no âmbito intrafamiliar, revelando a opressão engendrada nas relações conjugais, cremos termos dado o primeiro passo. Resta, portanto, dar um passo adiante. “Em segundo lugar, é necessário respeitar o outro como outro (DUSSEL, 1977, p. 65).” Ou seja: cumpre, agora, reconhecer os direitos da mulher do Cone Sul em face da violência doméstica.

A sociedade, balizada pela dominação masculina, determina o que é considerado normal, atribui funções às mulheres e aos homens, impõe formas de sentir e atuar nas esferas da vida pública e privada, identificando espaços masculinos e femininos e associa a eles características de personalidade. O capitalismo e do patriarcado contribuem para reproduzir e legitimar a estrutura conceitual, o saber legitimador e as instituições jurídicas, que aparecem, desde sua gênese, como controle seletivo classista e sexista (ANDRADE, 2004, p. 273).

O Direito, a despeito das tentativas de se passar por instrumento neutro e assexuado, adota claramente o paradigma masculino, tem como característica central o *androcentrismo*: todas as análises, investigações, estudos e propostas são construídos a partir do sujeito masculino, embora sejam consideradas aplicáveis para a generalidade de seres humanos, tanto mulheres quanto homens. O homem é elevado à categoria de universal e a mulher rebaixada à categoria de particular.

Ao apresentar a realidade a partir da ótica exclusivamente masculina, seus interesses e necessidades, além de invisibilizar a mulher, incorre-se em misoginia, desprezando o feminino, e contribuindo para a perpetuação da exploração e oprimindo, ao menos, a metade dos seres humanos (FÁCIO; CAMACHO, 1995, p. 60).

As mulheres latino-americanas, além de subordinadas às desigualdades de gênero, vivem na periferia do sistema mundial, vítimas da hegemonia do capital, de toda sorte de desigualdade econômica, da fragilidade do sistema de direitos, da baixa densidade dos direitos humanos e da violência institucional contra a cidadania.

⁵A respeito, conferir: SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero**: tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 11-27.

⁶O “outro”, nesse caso, corresponde à mulher vítima de violência doméstica.

O presente estudo estrutura-se, portanto, em quatro partes, incluindo o presente intróito. Na segunda parte, estrutura-se uma análise do campo de estudo, buscando-se um questionamento crítico dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva latino-americana, e também a partir de uma perspectiva de gênero. Na terceira, com o intuito de dar visibilidade à dor, muitas das vezes ignorada, discute-se os dados acerca da violência doméstica e familiar no Cone Sul, e as políticas estatais voltadas para combatê-la. Na quarta e última parte, são tecidas as considerações finais, à guisa de conclusão.

Trata-se de um estudo com proeminência da técnica de revisão bibliográfica, possibilitando o aprofundamento de pontos nevrálgicos da violência de gênero. O referencial teórico reflete a linha crítica perfilhada pela autora, contemplando autores da teoria crítica dos direitos humanos, principalmente do aporte filosófico latino-americano.

2. Análise do campo de estudo: teoria crítica dos direitos humanos

Sempre que se fala de direitos humanos, é oportuno relembrar a perspectiva a partir da qual eles são enfocados. Segundo Helio Gallardo (2010, p. 55) existe um ruído acadêmico, político e diplomático complexo sobre os direitos humanos, que levam a imaginar que a expressão “direitos humanos” tem valor e significado universais e indisputáveis. No entanto, os direitos humanos, tão como são amplamente compreendidos, representa uma forma imposição do que o ocidente entende como fundamental. Conforme Joaquín Herrera Flores (2009, p. 16):

os direitos humanos constituem um produto cultural surgido no âmbito que de denominou Ocidente, sobretudo porque, por um lado, necessitava-se de justificações ideológicas para as expansões coloniais por todo o globo, e, também, porque era necessário enfrentar a globalização das injustiças e opressões que tal expansionismo ia produzindo por toda parte.

Para o autor (2009, p. 11) “Os direitos humanos são, pois, o produto cultural que o Ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital”. É dizer: os direitos humanos são a “forma ocidental hegemônica de luta pela dignidade humana” (FLORES, 2009, p. 14).

Os direitos humanos, fundamentados no liberalismo clássico, embora propalasses os ideais de igualdade e liberdade para todos, centrou-se em escopos que não alcançaram a totalidade dos grupos sociais, excluindo grande parcela da população da condição de sujeitos de direitos, seja por questão de classe, raça, gênero ou expressão sexual (OLIVEIRA, 2004, p. 53).

É necessário questionar o suporte jusnaturalista e liberal do sistema de garantias moral, transcendental e linear dos direitos humanos. Em razão da garantia moral, assenta-se a

existência de direitos individuais e de propriedade, cuja supremacia é apregoada incontestemente, em detrimento de contextos e práticas sociais. A garantia transcendental indica a ênfase a um âmbito indiferente às relações e ingerências humanas. Em relação à garantia liberal e progressista, considera-se a preexistência do bem, construído em um plano ideológico, que considera o mundo como homogêneo.

Lançando um olhar mais crítico sobre a história dos direitos humanos, para além dos discursos de neutralidade e universalidade, pode-se concluir que foram manipulados e usados a serviço dos países capitalistas hegemônicos. Foi adotada uma política de *hiper-visibility* ou de *invisibilidade* de acordo com os interesses dos Estados dominantes. A própria Declaração Universal de Direitos Humanos foi elaborada sem a participação de grande parte dos países, perfilhando somente os direitos individuais e o direito de autodeterminação, que, no entanto, foi negado aos povos colonizados. Os direitos cívicos e políticos foram colocados em situação de superioridade aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Em sua concepção clássica e conservadora, tal qual nos foram apresentados, os direitos humanos ligam-se quase que exclusivamente ao ordenamento jurídico e são dele dependentes. Conforme a lição de David Sanchez Rubio (2010, p. 13):

Geralmente, quando se fala em direitos humanos, imediatamente nos ocorre a idéia dos mesmos baseados em normas jurídicas, nas instituições do Estado e nos valores que lhes dão fundamentos (como a liberdade, a igualdade e a solidariedade) e que estão, ou bem fundamentados na condição humana ou bem refletidos em suas produções normativas e institucionais. Direitos humanos são aqueles direitos reconhecidos tanto no âmbito internacional como nacional, pelas constituições, normas fundamentais, cartas magnas, tratados e declarações baseadas em valores.

Entretanto, os referenciais jurídico-normativos mostram-se limitados e escassos para a abordagem e compreensão do tema, demasiadamente complexo para ser confinado aos estreitos limites do Direito. É nítida a separação entre o que é dito e o que é feito, entre ser e dever ser.

Os direitos fundamentais, da forma como são concebidos, acabam por colaborar para o distanciamento entre a teoria e a prática, uma vez que são concebidos sob uma ótica pós-violatória e de modo destacado da realidade em que se inserem. Helio Gallardo (2010, p. 55) considera que o maior e mais intenso desafio no campo dos direitos humanos é a distância existente, que foi socialmente produzida, considerada até mesmo um abismo, entre o discurso que os afirma, a norma jurídica que os reconhece e o seu cumprimento efetivo. Tal lacuna é ainda reforçada pela distância que existe entre a vontade de nos sentirmos, individualmente, como dotados de direitos e capacidades, e a indiferença, ou até mesmo hostilidade, pelo compromisso e responsabilidades que temos, cada um de nós, na configuração, consolidação e continuidade de um “ethos” de sensibilidade sociocultural que faça dos direitos humanos uma reivindicação presente, um fator fundamental das políticas públicas e dos comportamentos privados.

Ademais, a positivação normativa é incompetente para garantir a efetividade dos direitos humanos. A ênfase técnico-formal, marcada pela promulgação positiva de direitos e a negligência na sua aplicação põe em xeque sua eficácia, estabelecendo um abismo entre os cidadãos e o direito. A forma como o poder é hoje construído não favorece a cultura dos direitos humanos, que deve ser uma cultura de reconhecimento e acompanhamento, de empoderamento das capacidades humanas, das liberdades humanas. Deve ser entendido não como um horizonte difuso de esperança, mas uma luta política permanente.

Os direitos fundamentais não podem ser tratados como algo abstrato ou dado, não podem ser apenas congelados como norma de máximo *status*. Seu confinamento ao plano do direito estatal restringe sobremaneira seu potencial democratizador e emancipador.

Se os direitos humanos sempre se seguem às lutas sociais por transferências de poder⁷, suas expressões éticas e jurídicas são, também, sempre socialmente ambíguas, reversíveis ou manipuláveis. Encontra-se aqui a diferença entre o que é dito e o que é feito no campo dos direitos humanos. Segundo Helio Gallardo (2010, p. 59)

⁷ A compreensão de direitos como expressão da natureza humana está intimamente ligada ao seu contexto histórico e pode ser considerada uma conquista importante para a moderna sociedade ocidental. Dá-se a partir de pressões e transformações sociais, ainda que calcado nos ideais da cultura liberal burguesa e na doutrina jusnaturalista. Ao fazer uma digressão histórica dos direitos fundamentais, tem-se por hábito, tratá-los em dimensões, conforme seu conteúdo, contextualização histórica e legislação institucionalizada. A primeira dimensão, de direitos civis e políticos, aparece entre os séculos XVIII e XIX marcada pelo jusnaturalismo, ideal este que exerceu grande influência sobre as revoluções liberais e inspirou documentos como a *Bill of Rights* da Revolução Gloriosa (1668), a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (1777), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789). São direitos inerentes à individualidade, considerados “negativos”, por se estabelecerem contra o Estado. Ademais, apenas o indivíduo é titular de direitos. A liberdade apresentada é meramente formal e, apesar da afirmação dos direitos humanos nas Constituições e Cartas de Direitos, não existe a preocupação de garantir sua efetividade a toda população.

Em função da sua insuficiência para responder aos anseios da população e sanar os problemas sócio-econômicos provenientes do avanço do capitalismo, os direitos fundamentais assumem uma segunda dimensão, referente a direitos sociais e econômicos. Esta dimensão deve ser considerada positiva, uma vez que enseja a ação do Estado para garantir e conceder direitos fundamentais a todos os indivíduos, para fornecer serviços capazes de atenuar as desigualdades sociais, facilitando a resolução de conflitos classistas, dando origem a uma nova maneira de interação entre governo e sociedade, de nome “Estado de Bem Estar Social”. Neste contexto, e após duas guerras mundiais, foi proclamada em 10 de dezembro de 1948 a Declaração de Direitos Humanos da ONU.

Os direitos coletivos e difusos são alocados numa terceira dimensão, não podendo ser considerados nem públicos, nem privados, mas metaindividuais, uma vez seus titulares e objetos de proteção são grupos de pessoas. Constitui-se por direitos de uma nova ordem internacional, englobando o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e outros. Somos colocados ainda diante de uma quarta e quinta dimensões (OLIVEIRA JR., 2000, p. 85-86; 99-100), respectivamente direitos de bioética e direitos virtuais, chamados de “novos” direitos.

Las luchas sociales que gestan objetiva y subjetivamente derechos humanos, por tanto, no pueden conformarse con proclamaciones éticas o normas jurídicas. Éstas deben descansar en la configuración de un *ethos sociocultural* que opere como matriz institucional para su eficacia o cumplimiento. Las luchas sociales por derechos humanos deben resolverse no mediante una conciliación política, sino por una transformación efectiva (y muchas veces radical) de la sociedad. Esta transformación puede ser básicamente descrita como una *conversión* subjetiva y objetiva hacia la *humanidad*. No existen derechos humanos efectivos sin una conversión radical hacia el reconocimiento y acompañamiento solidario entre individuos, grupos y culturas humanas. Es este proceso de *acompañamiento entre diversos* (tarea no siempre intentada, siempre inacabada) el que sostiene las propuestas éticas y las instituciones jurídicas que promocionan y sancionan derechos humanos. La universalidad e integralidad de derechos humanos es una proclama vacía si no está sostenida por estos reconocimiento y acompañamiento.

A luta social, a eficácia não jurídica, a cultura, a sensibilidade popular e a eficácia jurídica não estatal são componentes dos direitos humanos relegados a segundo plano. Entretanto, é através deles que se faz possível superar o abismo entre o que se diz e o que se faz a respeito dos direitos fundamentais. Os direitos humanos devem estar mais intimamente relacionados com os processos de luta e consolidação de espaços de liberdade do que com a normatividade (RÚBIO, 2010, p. 16-17).

O Cone Sul, assim como toda a América Latina, enquanto espaço periférico, tenso e desigual, marcado por conflitos sociais e políticos, evidencia-se desde o período colonial como palco das mais diversas violências. Faz-se, assim, imperioso problematizar os direitos humanos a partir de uma concepção mais ampla, enquanto fenômenos histórico-culturais, desmistificar a neutralidade do direito, incorporar uma perspectiva crítica e emancipadora.

Para assumir caráter contra-hegemônico, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como processos de criação contínua de reconhecimento de subjetividades, baseado num diálogo multicultural, incluindo a troca de saberes e culturas, de diferentes universos de sentido. Deve-se discorrer sobre formas de produção do conhecimento a partir de uma prática democrática pluralista que permita a expressão do direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade de acesso a direitos (WOLKMER, 2006, p. 115).

2.1. Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero

Feitas as considerações iniciais acerca da teoria crítica dos direitos humanos, partindo-se da sua compreensão intracultural, cabe, agora, tecer algumas considerações acerca do que são os direitos humanos sob uma perspectiva de gênero.

Entendemos tratar-se de postura incursa na “consciência ética” (DUSSEL, 1977, p. 65)dusseliana, consistente na capacidade que se tem de escutar a voz do outro. Ao adotar uma perspectiva não androcêntrica-hegemônica, permite-se “ver” com os “olhos” daqueles que não estão inclusos no paradigma de sujeito e direito vigentes. Trata-se do “pensar” direitos humanos a partir da realidade histórica das humanas, e, no presente estudo, optamos por partir do contexto político, social e econômico latino-americano.

A perspectiva de gênero impõe-nos a enunciação de algumas de suas premissas. Trabalhamos com a hipótese de que as mulheres latino-americanas constituem sujeitos historicamente discriminados, sujeitas à uma dupla opressão: econômica (porque a América Latina está à margem do sistema capitalista) e sexual (porque desempenha um papel secundário na sociedade a partir de seu sexo biológico, bem como, do papel feminino que lhe é imposto pela sociedade, para além do capital).

Se na ciência a premissa cartesiana do *ego cogito* moldou a subjetividade, na vida, o *ego fálico* reificou a mulher, nos mais diversos espaços. Um destes espaços é o âmbito normativo dos direitos humanos: a mulher tratada como apêndice do homem, sujeito-varão da liberdade e da propriedade⁸.

Enrique Dussel explica a particularidade da falocracia na América Latina, ao afirmar que “No processo da conquista da América, o europeu não só dominou o índio, mas também violou a índia. (...) O *ego cogito* funda ontologicamente o ‘eu conquisto’ e o *ego fálico*, duas dimensões da dominação do homem sobre o homem (...)” (DUSSEL, 1977, p. 89) (grifos do autor). Desta forma, a erótica esteve, desde os primórdios da civilização latino-americana, incursa no projeto de dominação colonial que, em sua amplitude, também perpassa pelo viés econômico e cultural.

Romper com esse sujeito que vige hegemônico no direito e na sociedade latino-americana impõe a “libertação erótica” da mulher. Segundo Dussel (1977, p. 90), “A destotalização, desobjetualização ou distinção da mulher, é a condição sem a qual é impossível a normalidade não patológica nem repressiva do *éros*”. Explica que:

Assim como o varão tem uma abertura (*Offenheit*) fálica do mundo, ativa, constituinte, assim também a mulher tem, como esposa, uma abertura clitoriana-vaginal ativa, constituinte, e como mãe uma abertura mamária em direção à boca-sucção do filho (assim como a

⁸O sujeito hegemônico possui características específicas: é homem, heterossexual, proprietário, adulto, no gozo de seus direitos civis e políticos, cidadão de um Estado-nação, branco, sadio, entre outros. Estas características moldam a totalidade na sociedade e no direito. Somente quem apresenta tais características ‘é. Os demais, os ‘outros’, ‘não são’, quedam à margem do projeto existencial de ‘vir a ser’.

primeira abertura se dirige ao falo do varão). Definida positivamente (o não ser fálico é realmente algo distinto: o ser clitoriano-vaginal ativo) a mulher toma posição distinta e também positiva em relação ao varão (clitoriana-vaginal) e ao filho (mamário-bucal). A libertação não é negação pura da dominação pela negação da diversidade sexual (como quando o feminismo propõe homossexualidade, os filhos em provetas etc.). A libertação é distinção real sexual: o varão afirma a sua exposição (com o que isso supõe risco) fálica, e a mulher afirma igualmente sua exposição clitoriana-vaginal e mamário-bucal (em sua dimensão de mulher e mãe) (DUSSEL, 1977, p. 90-91).

Ocorre que este movimento de rompimento com o *ego fálico* é árduo.

Com Heleieth I. B. Saffioti (1987), encampamos, nessa oportunidade, o reexame da priorização como uma das estratégias de luta. Saffioti (1987, p. 86) explica a inexistência de um modo unívoco de lutar contra discriminações sexuais (e raciais), posto que diferentes grupos lutam contra a dominação de diferentes maneiras. Não obstante a diversidade de instrumentos e plataformas de luta contra a opressão de gênero, Saffioti (1987, p. 86-87) chama atenção para o fato de que a categoria social “mulheres” não é homogênea, e sua heterogeneidade traz sérias repercussões práticas dado que quando uma categoria social heterogênea é tratada como minoria, propicia-se a invisibilização das distinções internas ao passo que estimula-se o surgimento de maior diferenciação, incentivando, pois, a manutenção da heterogeneidade.

Mas como superar a heterogeneidade dentro de uma categoria social?

Para Saffioti (1987, p. 89), urge reexaminar a priorização das lutas e fazer com que “(...)o problema das mulheres é [seja] também um problema dos homens (...)”. E continua:

Disto deriva que a luta pela igualdade sexual e a luta pela igualdade racial não são, de nenhuma maneira, lutas específicas, separadas e diferentes das chamadas lutas gerais. Nesta última categoria – a das lutas gerais – coloca-se, infalivelmente, a democracia. Mas que a democracia é esta que considera secundárias as lutas contra o patriarcado e contra o racismo? Será, seguramente, uma democracia incompleta, com “d” minúsculo, pois deixa intactas a subordinação da mulher ao homem e a sujeição do negro ao branco. Para tomar o caso das relações de gênero, isto é, entre homens e mulheres, como pode haver democracia numa sociedade cuja família estrutura-se em termos de atribuir todo o poder ao homem adulto, ao seu chefe, obrigando a mulher e os filhos a respeitar a autoridade paterna, ou seja, a obedecer ao todo-poderoso machão, quaisquer que sejam os conteúdos de suas ordens e opiniões? (SAFFIOTI, 1987, p. 89)

Disto, resulta a opção em propugnar por uma perspectiva de gênero na tessitura dos direitos humanos. Trata-se de priorizar a luta por maior dignidade das humanas, revendo os paradigmas vigentes e rompendo com o *ego fálico* hegemônico. Cremos que priorizar esta gama de questionamentos permite a oxigenação e revitalização dos direitos humanos, além de ser mote comum dentro de categoria social evidentemente heterogênea.

É nesse movimento de reexame da priorização das lutas que identificamos um ponto de convergência na obra dusseliana. Dussel (1977, p. 65), ao tratar da “consciência ética”, fala da “responsabilidade pelo outro”, colocando o “respeito” como “atitude metafísica como ponto de partida de toda atividade na justiça”. Explica que:

Aquele que ouve o lamento e o protesto do outro é comovido na própria centralidade do mundo: é decentrado. **O grito de dor daquele que não podemos ver significa para alguém mais do que algo.** O alguém significado por seu significante: o grito nos exorta, exige que assumamos sua dor, a causa de seu grito. O ‘tomar sobre si’ é fazer-se responsável. Responsabilidade tem relação não com responder-a (uma pergunta), mas com responder-por (uma pessoa). Responsabilidade é encarregar-se do pobre que se encontra na exterioridade diante do sistema. Ser responsável-diante-de é o tema (DUSSEL, 1977, p. 66).

A responsabilidade nos impõe o exame da disfuncionalidade dos direitos humanos. A análise do fetichismo normativo que envolve a teoria dos direitos humanos e sua posterior instrumentalização por um aparato de opressão específico emerge como temática pungente, doravante analisada. Nossa perspectiva percorrerá o encargo de responsabilidade despertado pela consciência ética dusseliana, e trará a limitação de ser uma das formas de luta contra a opressão. Trata-se de alternativa estratégica, sobre a qual passamos a analisar.

3. Violência doméstica baseada em gênero no Cone Sul

A mulher, ao longo do tempo, sofreu as mais variadas formas de violência, que iam de expressões jocosas ou ultrajantes, alegação de inferioridade genética, de incapacidade para exercer seus direitos políticos, salários inferiores a agressões verbais e físicas. “Vale ressaltar que qualquer conduta que constranja, ofenda a integridade, cause dano, sofrimento físico, psicológico, sexual ou viole o bem-estar representa uma violência contra a mulher” (SILVA, 2011, p. 15).

É interessante observar que a primeira vez que se trouxe a público o debate acerca da mulher enquanto vítima foi com a segunda onda feminista da década de 1970, com a questão da prostituição. A prostituta, um século antes considerada como símbolo da delinquência feminina, torna-se então um símbolo da vitimização operada pela estrutura patriarcal.

Em muitas investigações feministas acerca das mulheres como vítimas do delito afirmou-se que o tema havia sido ignorado pela criminologia. No entanto, tal afirmação não está de todo correta. Seria mais acertado dizer que a vitimologia clássica produziu mitos acerca das vítimas femininas, tal qual aqueles que a criminologia produzir acerca das delinquentes femininas.

Durante muito tempo, a partir de uma visão dissimulada e pequeno burguesa de mundo, vitimólogos como Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn desenvolveram teorias segundo as quais todas as vítimas são, em parte, culpadas pelo delito cometido contra elas, são elas quem dão a oportunidade para que o delinquente cometa o seu delito. Nesse mesmo sentido, persistiram mitos acerca do estupro – por exemplo, de que o estupro é impossível se a mulher não quer, que a mulher deseja que a violem, que as mulheres dizem “não” somente porque não querem ceder de pronto, que os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais.

As feministas tiveram que combater essas ideias, ampliando o conceito de vitimização, contrariando os juízos de que as mulheres correm um menor risco de serem vítimas de violência do que os homens.

Quanto ao conceito de violência, Marilena Chauí (1985, p. 33) explica que a conversão de uma diferença em uma relação hierárquica de desigualdade, com a função de dominar e oprimir representa também uma forma de violência, uma vez que incorrem em uma “coisificação” do sujeito. A violência pode ainda ser relacionada ao comportamento que utiliza a força – seja ela intelectual, psicológica ou física – para exigir que outra pessoa faça algo contra a sua vontade.

Muitas vezes, porém, um comportamento violento pode passar despercebido, como se fosse algo natural. É possível verificar a existência de mecanismos que culminam por legitimar determinados comportamentos violentos, uma vez que fazem parte da prática cotidiana, integrando as relações sociais.

A violência da mulher compreende os maus-tratos em âmbito extra e intra-doméstico, o abuso sexual, o estupro, o aborto, bem como a violência social, política e econômica – condutas agressivas que se veiculam em direção às mulheres, em virtude de sua própria condição de serem mulheres; uma “coisificação” do sujeito.

É a partir dos anos 1980 que a violência contra as mulheres começa a ganhar espaço no debate público e na agenda política internacional. No Cone Sul – Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai – o contexto de redemocratização política foi favorável à atuação dos

movimentos sociais de mulheres, principais responsáveis em denunciar a violência cotidiana praticada dentro do espaço doméstico, acobertada pelos laços familiares e conjugais, pelos costumes e tradições. A partir de então, as diversas formas de violência contra a mulher começaram a ganhar visibilidade, saindo do âmbito privado tornando-se parte do debate público, tornando-se objeto de políticas de Estado e leis especiais.

No âmbito internacional, vê-se a *Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher*, patrocinada pela ONU, em 1975, na Cidade do México. Ainda na década de 1970, foi aprovada a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, 1979). Na década de 1990, vê-se grande movimento para promover a inclusão dos direitos das mulheres na agenda mundial de direitos humanos e na pauta política dos governos, devendo ser destacadas a *Conferência de Viena* (1993), a *Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* (1993), a *Conferência da Mulher em Beijing e a Plataforma de Ação Mundial da Mulher* (1995). No âmbito da Organização dos Estados Americanos, destaca-se a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (também chamada de Convenção de Belém do Pará, 1994).

No entanto, esse avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos se dá no âmbito formal. Como já dissemos anteriormente, estamos ainda muito distantes da erradicação da violência baseada em gênero.

3.1. Estratégias estatais de combate à violência de gênero no Cone Sul.

Todos os cinco países do Cone Sul são signatários dos principais tratados internacionais referentes aos direitos das mulheres, processo esse que foi impulsionado pela presença ativa dos movimentos sociais de mulheres em plano nacional e internacional.

Ativados pelo contexto internacional, a partir dos anos 1990, vários países latino-americanos aprovaram legislações especiais para erradicar a violência nas relações domésticas e familiares. Em 1994, Argentina e Chile foram pioneiros na aprovação para coibir a violência doméstica e intrafamiliar. No ano 2000, o Paraguai aprovou a *Lei contra a Violência Doméstica*, em 2002, o Uruguai aprovou a *Lei de Violência Doméstica* e o Brasil, em 2006, aprovou a *Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*.

As leis de violência doméstica e familiar no Cone Sul – à exceção da Argentina e do Brasil, que contemplam medidas específicas para a proteção das mulheres em situação de

violência baseada em gênero – estendem sua proteção a todos os membros da família, independente do sexo e da idade das vítimas (UNODC; ONU MULHERES, 2011, p. 20).

Além das legislações de violência (contra a mulher, ou não) contexto doméstico e familiar, os governos do Cone Sul, cada vez mais pressionados pelos movimentos sociais de mulheres e pelos mecanismos internacionais para dar respostas à eliminação das desigualdades de gênero, passaram a criar instâncias especializadas para a formulação, implementação e acompanhamento de políticas “para mulheres”. Na Argentina, surgiu, em 1992, o Conselho Nacional de Mulheres; no Brasil, em 2003, foi criada a Secretaria de Política para as Mulheres (com uma Subsecretaria de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres); no Chile, o Serviço Nacional da Mulher, criado em 1991, contando com uma Unidade de Prevenção de Violência Intrafamiliar; no Paraguai, a Secretaria da Mulher da Presidência da República, fundada em 1992, contando com a Direção de Denúncias e Atenção a Vítimas de Violência Baseada em Gênero; e, no Uruguai, o Instituto Nacional das Mulheres, criado em 2005, dispondo de um Departamento de Violência Baseada em Gênero. Segundo o Relatório da UNODC e da ONU Mulheres (2011, p. 29)

Em linhas gerais, a **missão institucional** desses mecanismos de gênero pode ser descrita como: formulação de políticas públicas para o cumprimento dos acordos internacionais, a transversalização de gênero por meio de acordos intersetoriais, a formulação e execução de planos e programas para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento das políticas existentes. Na abordagem intersetorial, as políticas públicas desenvolvidas e/ou coordenadas pelos mecanismos de gênero devem contemplar áreas de educação e prevenção, segurança, justiça, saúde, habitação, trabalho e participação política. A formulação de políticas para a violência baseada em gênero é prioridade em cada mecanismo de gênero, com a criação de setores especializados nesta temática, direcionados para a implementação das leis especiais vigentes em cada país. Além da formulação de políticas, os mecanismos de gênero também têm assumido a responsabilidade pela implementação de serviços de atenção direta a mulheres que se encontram em situação de violência baseada em gênero, como serviços telefônicos gratuitos para orientação e informações sobre direitos e serviços, entre outros. Alguns também coordenam centros de atendimento psicológico e jurídico para as mulheres. (grifo do autor).

As respostas dos governos representam importantes avanços no combate à violência baseada em gênero nos países do Cone Sul, e as legislações sensíveis ao gênero vêm sendo, pouco a pouco, incorporadas no contexto normativo desses países. Além da violência doméstica, temas como tráfico de mulheres, exploração sexual de crianças e adolescentes,

assédio sexual e outras formas de violência contra a mulher vêm sendo tratadas também por meio de leis específicas.

Conclusão: a via estatal é insuficiente

O relatório da UNODC e da ONU Mulheres, baseado nos dados fornecidos pelos países do Cone Sul, não é capaz de fornecer dados conclusivos sobre a diminuição (ou não) da violência doméstica na região, após a implementação das legislações de violência doméstica e das políticas públicas de proteção à mulher. Apesar de esse ser um dos problemas sobre os quais mais se tem trabalhado no que tange à gênero e direitos humanos, não há dados consistentes

No entanto, segundo dados de um estudo multipaíses⁹ realizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013, p. 7), a violência contra as mulheres é mais grave e generalizada do que se imaginava. Mais de um terço das mulheres de todo o mundo são vítimas de violência física e sexual. No relatório, a OMS afirma que a maioria das mulheres sobre tais agressões a abusos de seus maridos ou namorados. Além disso, o mesmo relatório concluiu que 38% das mulheres vítimas de homicídio foram mortas por seus parceiros.

Pode-se concluir, a partir desses dados que, a violência nas relações de casal ainda é uma realidade cotidiana para uma parcela muito grande das mulheres.

Reconhece-se que os mecanismos de coibição da violência de gênero, em âmbito estatal, no Cone Sul, tem desempenhado papel fundamental para a transversalidade de gênero nas políticas nacionais e locais. No entanto, a despeito disso, é importante considerar que muitas das iniciativas existentes são extremamente frágeis, uma vez que ainda permanecem como políticas de governo sujeitas aos programas partidários e ao movimento eleitoral (UNODC, ONU MULHERES, 2011, p. 33). Nesse sentido, se o Estado é o principal garantidor de direitos humanos – nesse caso, de direitos humanos das mulheres –, nos momentos de crise política ou econômica, essas garantias de direitos humanos diminuem.

Verifica-se, ainda, a persistência de diversos obstáculos para a implementação integral das leis de coibição à violência de gênero, como as dificuldades em alterar as práticas e rotinas institucionais, baixa institucionalização dos mecanismos de gênero, que funcionam em

⁹ A OMS definiu a violência física como ser golpeada, empurrada, perfurada, sufocada ou atacada com uma arma. Violência sexual foi definida como ser fisicamente forçada a ter relações sexuais, ter relações sexuais porque está com medo do que seu parceiro possa fazer e ser obrigada a fazer algum ato sexual considerado humilhante ou degradante. Quanto a violência doméstica, os cientistas analisaram informações de 86 países com foco em mulheres com mais de 15 anos de idade. Eles também avaliaram estudos de 56 países sobre a violência sexual feita por alguém que não fosse um parceiro, embora não tivessem dados do Oriente Médio.

situação de fragilidade administrativa e orçamentária, pequena visibilidade que possuem no plano institucional e subordinação hierárquica a outras instâncias de governo.

Além disso, não podemos delegar ao Estado, ao público e ao político a capacidade de enfrentar as violações de direitos humanos em todos os demais espaços sociais, sob o risco de incorrer num paradigma simplista, que somente enxerga os direitos humanos tão somente por uma ótica pós-violatória e sancionadora.

A OMS (2013, p. 27-33) recomenda, para a redução da violência doméstica, que o compromisso e a ação sejam reforçados em âmbito nacional, que sejam promovidas respostas de prevenção primária, que o setor de educação seja envolvido, que a resposta do setor de saúde seja reforçado, que as mulheres em situação de violência sejam apoiadas, que os integrantes do sistema de justiça sejam sensibilizados, bem como que a investigação e a colaboração sejam apoiados.

Entendemos que, para que possamos dar uma resposta efetiva à violação dos direitos humanos das mulheres em situação de violência, é necessário entender os direitos humanos para além dos paradigmas teórico, doutrinário, ideal, axiológico, formal (nacional e internacional) e de garantias estatais. Devemos abranger as esferas de luta (quer dos movimentos sociais, quer dos indivíduos), de práticas sociais coletivas e individuais, de garantias não estatais, e de cultura e sensibilidade acerca dos direitos humanos. As lutas pelos direitos humanos são responsabilidade de toda a sociedade, em todos os espaços sociais.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 48. mai/jun, 2004.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. IN.: **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 25-62.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. “Convenção de Belém do Pará”. Belém do Pará. Brasil. 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2012.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola: Ed. Unimep, 1977.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. In: **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995, p. 60.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALLARDO, Helio. Derechos discriminados y olvidados. IN.: FLORES, Joaquín Herrera; RÚBIO, David Sánchez; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. p. 55-71.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Sequência**. n.º 48. jul. de 2004. p. 41-72.

OMS – Organização Mundial de Saúde. Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica: primeros resultados sobre la prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dichas violencias: resumen del informe. Ginebra: OMS, 2013.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilla: MAD, 2007. (Universitaria Textos Jurídicos).

_____. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de ClóvisGorczevski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

_____. Sobre el concepto de “historización” y una crítica a la visión sobre las (de)-generaciones de derechos humanos. **Revista de Derechos Humanos y EstudiosSociales**. Sevilha, ano II, n. 4, p. 41-55, jul.-dez. 2010.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Projeto Passo a Frente. Coleção Polêmica; v. 10).

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 48. jun. 1997. p. 11-32.

SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero: tópicos para emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 11-27.

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes; ONU Mulheres. **Respostas à violência baseada em gênero no Cone sul: avanços, desafios e experiências regionais**. Relatório Regional. UNODC: 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos; BATISTA, Anne Carolinne. Derechos humanos, interculturalidad y educación popular. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. Sevilha, ano II, n. 4, p. 129-146, jul.-dez. 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Perspectivas contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. **Revista de Direito do CESUSC**. n. 1. jul/dez 2006. p. 15-27.

_____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, dez. 2006. p. 113-128.